



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.936044/2024-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.902 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AMBEV S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2015

NULIDADE. ALEGADA INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade quando a decisão recorrida apenas desenvolve a qualificação jurídica da mesma controvérsia já delimitada no despacho decisório, sem introdução de suporte fático novo nem substituição da razão central do indeferimento.

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido genérico de diligência e de juntada posterior de documentos quando a matéria controvertida é predominantemente de direito e os autos contêm elementos suficientes ao julgamento.

SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. CRÉDITOS ACUMULADOS EM PERÍODOS ANTERIORES E CONTROLADOS NA PARTE B DO LALUR/LACS. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENSAS. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores de imposto pago no exterior acumulados em períodos anteriores e controlados na Parte B do Lalur/Lacs não se qualificam como crédito passível de restituição ou ressarcimento perante a Fazenda Nacional. Por isso, não podem ser utilizados para extinguir débitos de estimativas mensais de IRPJ/CSLL em via que resulte na formação de saldo negativo compensável mediante PER/DCOMP.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. APURAÇÃO ANUAL. LIMITE LEGAL.

É cabível a dedução do imposto pago no exterior na apuração anual da CSLL, até o limite legal, sendo legítima a glosa da parcela indevidamente utilizada para quitação de estimativas mensais.

MULTA DE MORA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA EXIGIDA EM PROCESSO PRÓPRIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

A não homologação, total ou parcial, da compensação implica a exigibilidade do débito indevidamente compensado com os acréscimos moratórios legais. A multa de mora daí decorrente não se confunde com a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento das estimativas mensais, por possuírem pressupostos jurídicos distintos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Carmem Ferreira Saraiva (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AMBEV S.A., sucessora de Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., contra o Acórdão nº 108-046.714, proferido pela 5ª Turma da DRJ08 que manteve o Despacho Decisório nº 3899831 (fls. 3/7) pelo qual a DERAT-SP homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 09092.34971.241219.1.7.03-**6806**, pelo fato de que a dedução, pertinente ao imposto de renda pago no exterior, foi validada até o limite permitido pela legislação:

**Análise das Parcelas de Crédito****Imposto de Renda Pago no Exterior**

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
39.354.295,70	30.134.820,85	9.219.474,85	Dedução validada até o limite permitido pela legislação

Consta do despacho decisório que a interessada informou, no PER/DCOMP retificador transmitido em 24/12/2019, saldo negativo de CSLL no valor de R\$10.259.309,57. Após a revisão fiscal, foi reconhecido como saldo negativo disponível apenas o montante de R\$1.039.834,72, tendo sido glosada a quantia de R\$9.219.474,85, correspondente à parcela de imposto de renda pago no exterior não admitida pela fiscalização, o que implicou a subsistência de débito principal no valor de R\$12.120.844,04, acrescido de multa e juros de mora (fls. 3/6).

Segundo o Parecer EQAUD IRPJ/CSLL 8RF nº 028/2024, a revisão foi instaurada a partir de ocorrência identificada no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC), relativa a “IR Pago no Exterior”. Intimada a comprovar o montante de R\$39.354.295,70 utilizado na composição do saldo negativo de CSLL de 2015, a contribuinte apresentou documentação que levou a autoridade fiscal a reconhecer a dedução anual de R\$30.134.820,85 na apuração de 31/12/2015, bem como a parcela de R\$1.039.834,72 relativa a demais compensações, mas a glosar R\$9.219.474,85, por entender que esse valor fora utilizado indevidamente para extinguir estimativas mensais de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 com imposto de renda pago no exterior acumulado em períodos anteriores (fls. 5/12).

Na **Manifestação de Inconformidade**, a contribuinte sustentou, em síntese, que possuía, no início de 2015, saldos de imposto pago no exterior devidamente controlados na Parte B do Lalur e do Lacs, os quais teriam sido baixados para quitação das estimativas de IRPJ e CSLL de setembro a dezembro de 2015. Defendeu que tais antecipações constituiriam valores devidos, aptos a absorver o crédito acumulado, e que os arts. 14 da IN SRF nº 213/2002 e 30 da IN RFB nº 1.520/2014 autorizariam sua utilização nos anos-calendário subsequentes.

Alegou, ainda, que a interpretação fiscal adotada violaria a sistemática da tributação em bases universais e perpetuaria a bitributação. Subsidiariamente, requereu o cancelamento das multas de mora, por suposta concomitância com as multas isoladas lançadas no Processo nº 17459.720003/2020-30, além de protestar por diligência e juntada posterior de documentos (fls. 18/62).

Ao julgar a Manifestação de inconformidade, a Turma *a quo* entendeu, por unanimidade, **julgar improcedente a insurgência**, nos termos da ementa que ora colaciono:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

UTILIZAÇÃO DE IR PAGO NO EXTERIOR EM PERÍODOS ANTERIORES PARA COMPENSAR COM ESTIMATIVAS MENSAS. IMPOSSIBILIDADE.

O IR pago no exterior não é passível de restituição no Brasil. Ele apenas pode ser utilizado na apuração de IRPJ ou CSLL a pagar, quando houver a adição de lucros

de coligadas/controladas no exterior, dentro do limite da participação e do lucro reconhecido, sem compor saldo negativo.

Uma vez que o IR pago no exterior não é passível de restituição ou ressarcimento no Brasil, não pode ser utilizado para a compensação com eventuais débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

**COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE PELA AUTORIDADE-TRIBUTÁRIA. DÉBITOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. MULTA E JUROS DE MORA.**

Homologada parcialmente a compensação, os débitos indevidamente compensados devem ser pagos, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que a homologou parcialmente. Uma vez que correspondem a débitos não pagos até a data de vencimento, eles são exigíveis com multa de mora e juros de mora, nos termos da legislação fiscal, a qual a Autoridade-Tributária se encontra plenamente vinculada, não podendo deixar de aplicá-la.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ assentou que o imposto de renda pago no exterior não é passível de restituição ou ressarcimento no Brasil e, por isso, não pode ser utilizado, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, para compensar débitos de estimativas mensais de IRPJ ou CSLL, sendo admitida apenas sua dedução no ajuste anual, observados os limites legais. Afastou, igualmente, o pedido subsidiário relativo à multa de mora, ao fundamento de que, não homologada a compensação, os débitos confessados e não pagos no vencimento permanecem exigíveis com os acréscimos legais (fls. 4602 e ss).

Irresignada, a Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade. Em suma, preliminarmente, suscita a nulidade do acórdão recorrido, por alegada inovação dos fundamentos adotados pela DRJ. No mérito, renova a tese de que os créditos de imposto pago no exterior acumulados na Parte B do Lalur e do Lacs poderiam ser utilizados para extinguir as estimativas mensais apuradas entre setembro e dezembro de 2015. Subsidiariamente, reitera o pedido de cancelamento das multas de mora, por entender configurada dupla penalização em face das multas isoladas exigidas no Processo nº 17459.720003/2020-30.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

### 1. Admissibilidade e tempestividade

A recorrente foi intimada do Acórdão nº 108-046.714 em 08/08/2025, por meio de Termo de Ciência por Abertura de Mensagem referido à fl. 4625, tendo o prazo recursal, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, iniciado em 11/08/2025 e se encerrado em 09/09/2025. O protocolo do recurso ocorreu em 08/09/2025, conforme petição de fls. 4629/4679, subscrita por advogados regularmente identificados às fls. 4629/4630. Assim, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

## 2. Da controvérsia

A controvérsia devolvida a este Conselho consiste em definir se valores de imposto de renda pago no exterior, acumulados em períodos anteriores e controlados na Parte B do Lalur e do Lacs, poderiam ser utilizados para quitação das estimativas mensais de setembro a dezembro de 2015, com repercussão na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2015, bem como se procede o pedido subsidiário de afastamento da multa de mora em razão da alegada concomitância com multas isoladas.

## 3. Preliminares

### 3.1. Da alegada nulidade do acórdão recorrido por inovação dos fundamentos

A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria inovado a fundamentação do despacho decisório ao introduzir novos óbices jurídicos para restringir o crédito de imposto pago no exterior controlado na Parte B do Lalur e do Lacs, com menção, entre outros pontos, ao art. 47 da IN RFB nº 1.700/2017<sup>1</sup>, ao art. 40<sup>2</sup> do mesmo diploma e à suposta

<sup>1</sup> **Art. 47.** A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do IRPJ, desde que demonstre que o valor devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto sobre a renda devido por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, observado o disposto no art. 49;

II - reduzir o valor do IRPJ ao montante correspondente à diferença positiva entre o valor devido, calculado com base no lucro real do período em curso, e a soma do imposto sobre a renda devido por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, observado o disposto no art. 49;

III - suspender o pagamento da CSLL, desde que demonstre que o valor devido, calculado com base no resultado ajustado do período em curso, é igual ou inferior à soma da contribuição devida por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, observado o disposto no art. 49; e

IV - reduzir o valor da CSLL ao montante correspondente à diferença positiva entre o valor devido, calculado com base no resultado ajustado do período em curso, e a soma da contribuição devida por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, observado o disposto no art. 49.

[...]

<sup>2</sup> **Art. 40.** Ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 36, não integram as bases de cálculo de que tratam os arts. 33, 34 e 39:

I - as receitas provenientes de atividade incentivada, na proporção do benefício de isenção ou redução do tributo a que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real ou resultado ajustado fizer jus;

II - as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;

III - a reversão de saldo de provisões, exceto as mencionadas nos incisos I a IV do art. 70;

IV - os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias não avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, em empresas domiciliadas no Brasil;

V - os lucros, rendimentos e ganhos de capital decorrentes de participações societárias em empresas domiciliadas no exterior;

VI - as parcelas referentes aos ajustes de preços de transferência;

VII - a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;

VIII - O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 9º do art. 178, que integrará as bases de cálculo estimadas no mês em que houver a alienação ou baixa do investimento; e

limitação do valor registrável na Parte B, o que, a seu ver, teria violado os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa (fls. 4636/4640).

Não vislumbro a nulidade arguida.

O núcleo da controvérsia já se encontrava claramente delineado no despacho decisório e no parecer fiscal que o embasa. Com efeito, o Despacho Decisório nº 3899831 registrou que, do valor de R\$39.354.295,70 informado no PER/DCOMP a título de “IR Exterior”, apenas R\$30.134.820,85 foram confirmados, tendo sido glosados R\$9.219.474,85, com a expressa justificativa de que a dedução foi “validada até o limite permitido pela legislação”.

Já o Parecer EQAUD IRPJ/CSLL 8RF nº 028/2024 explicitou que a glosa correspondia ao imposto pago no exterior deduzido nas estimativas de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, por terem sido extintas com valores acumulados de períodos anteriores (fls. 8/12; acórdão recorrido, fls. 4603/4604).

Assim, desde a origem, a matéria submetida à defesa da contribuinte não era outra senão a possibilidade, ou não, de utilização de imposto pago no exterior, acumulado em períodos anteriores e controlado em Parte B, para quitação de estimativas mensais de 2015, com reflexos na formação do saldo negativo de CSLL. O que fez a DRJ foi desenvolver a qualificação jurídica dessa mesma questão, à luz da legislação invocada e da jurisprudência administrativa então pertinente, sem alterar o suporte fático do indeferimento nem substituir a razão central do despacho por fundamento autônomo novo.

Essa compreensão está em consonância com o entendimento firmado no **Acórdão nº 1401-004.116**, Processo nº 16692.720872/2017-33, de lavra do Conselheiro Carlos André Soares Nogueira que, em caso da própria AMBEV e sobre controvérsia de mesma matriz, afastou a nulidade do despacho decisório e também a nulidade por suposta inovação da decisão de primeira instância, destacando que a cognição pode ser aprofundada à medida que a própria contribuinte aperfeiçoa a instrução probatória e que eventual argumentação acrescida, se não determinante para o desfecho, configura mero *obiter dictum*.

Confira parte da ementa do acórdão referido:

**Processo nº 16692.720872/2017-33**

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1401-004.116 - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de janeiro de 2020

Recorrente AMBEV S/A

---

IX - as receitas de subvenções para investimento de que trata o art. 198 e as receitas relativas a prêmios na emissão de debêntures de que trata o art. 199, desde que os registros nas respectivas reservas de lucros sejam efetuados até 31 de dezembro do ano em curso, salvo nos casos de apuração de prejuízo previstos no § 3º do art. 198 e no § 3º do art. 199.

§ 1º Os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável não integrarão a base de cálculo estimada do IRPJ.

§ 2º Os rendimentos e ganhos a que se refere o § 1º serão considerados na determinação da base de cálculo estimada do IRPJ quando não houverem sido submetidos à incidência na fonte ou ao recolhimento mensal previstos nas regras específicas de tributação a que estão sujeitos.

§ 3º Os juros sobre o capital próprio auferidos não integrarão a base de cálculo estimada do IRPJ.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se configura a hipótese de nulidade do despacho decisório atacado quando foi dada à contribuinte oportunidade, durante o procedimento fiscal, de apresentar alegações e elementos probatórios e a fiscalização fundamentou o ato administrativo de forma suficiente nos aspectos fáticos e jurídicos.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Convém destacar que a contribuinte apresentou diversos elementos de prova em sede de manifestação de inconformidade. Tal fato, por si só, já seria suficiente para justificar uma cognição mais ampla dos fatos jurídicos por parte da autoridade julgadora de primeira instância em comparação com a autoridade fiscal.

Ademais, a argumentação atacada pela recorrente configura mero obiter dictum, uma vez que não foi a razão de decidir na parte que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

JUNTADA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. INDEFERIMENTO.

O pedido genérico de apresentação de novos elementos de prova a qualquer tempo não encontra guarida no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16692.720872/2017-33 DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência desnecessária para o deslinde do feito deve ser indeferida pela autoridade julgadora.

[...]

No mesmo sentido, o Acórdão nº **1302-007.229**, Processo nº 16561.720024/2020-15, de minha relatoria, em caso conexo da própria recorrente, rechaçou preliminar análoga, adotando expressamente a fundamentação do Acórdão nº 1401-004.116 para afirmar que o aprofundamento jurídico posterior, decorrente do amadurecimento da instrução e da própria delimitação defensiva da contribuinte, não configura inovação invalidante:

**PROCESSO 16561.720024/2020-15**

ACÓRDÃO 1302-007.229 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 15 de agosto de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE AMBEV S.A.

RECORRIDA

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2015

MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL.

DEDUÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

O presente litígio versa sobre a aplicabilidade da multa isolada pela ausência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, em razão do não acolhimento das compensações realizadas pelo Contribuinte com supostos créditos tributários relativos a imposto pago no exterior. Confirmadas decisões após sobrestamento destes autos, confirma-se que o saldo de imposto pago no exterior somente pode ser compensado nos anos calendários seguintes com o débito de ajuste anual do IRPJ apurado com base no balanço levantado em 31 de dezembro, sendo descabida sua utilização para compensação de débitos de estimativas mensais. Ante a constatação de falta de recolhimento de estimativas mensais devidas, cabível o lançamento da multa isolada (50%) prevista no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

Também não prospera, por identidade de razão, eventual alegação de nulidade por omissão de enfrentamento explícito de pedido subsidiário, como discorrido no **Acórdão nº 1302-006.402**, Processo nº 16561.720038/2020-39, de lavra do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, assentou que não é nula a decisão que deixa de se pronunciar expressamente sobre pedido subsidiário quando os fundamentos adotados para rejeitar o pedido principal também o alcançam, sem prejuízo ao direito de defesa, ocasião em que reproduzo parte da ementa:

**Processo nº 16561.720038/2020-39**

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1302-006.402 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de março de 2023

Recorrente JBS S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

**MATÉRIA NÃO PROPOSTA EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSÍVEL ERRO QUANTO AO MONTANTE DA INFRAÇÃO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE.**

Eventual erro cometido pela autoridade fiscal quanto ao montante da infração apontada no lançamento de ofício não configura causa de nulidade da autuação, podendo haver a correção dos valores por decisão da autoridade julgadora.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. OMISSÃO DE ANÁLISE EXPLÍCITA. FUNDAMENTOS PARA REJEIÇÃO COMUNS COM PEDIDO PRINCIPAL. PREJUÍZO AO DIREITO DE CONFIGURAÇÃO. DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. NÃO ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16561.720038/2020-39.**

Não é nula a decisão administrativa que deixa de se pronunciar explicitamente em relação a pedido subsidiário, quando os fundamentos adotados na decisão para rejeitar o pedido principal são aplicáveis, também, ao pedido subsidiário, de modo que não existe prejuízo ao direito de defesa da parte.

[...]

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade por alegada inovação dos fundamentos do acórdão recorrido.

### 3.2. Do protesto por diligência e juntada posterior de documentos

A recorrente renova, ainda, protesto pela realização de diligências e pela produção de provas adicionais, caso reputadas necessárias (fls. 4678/4679), assim como já o fizera na manifestação de inconformidade (fls. 57/62).

Também aqui não verifico motivo para deferimento.

A controvérsia devolvida a julgamento é, em seu núcleo, de direito, e os elementos documentais relevantes já se acham suficientemente incorporados aos autos. Não há indicação concreta de fato novo, específico e potencialmente decisivo que dependa de dilação probatória suplementar. O pedido formulado é genérico e não encontra amparo no rito do Decreto nº 70.235/1972 quando desacompanhado de indicação precisa do que se pretende provar e de sua utilidade efetiva para o deslinde do feito.

Assim, indefiro o pedido genérico de diligência e de juntada posterior de documentos.

### 4. Do Mérito

A recorrente sustenta que, por força dos arts. 14 da IN SRF nº 213/2002<sup>3</sup> e 30<sup>4</sup> da IN RFB nº 1.520/2014, os créditos de imposto pago no exterior acumulados na Parte B poderiam ser utilizados nos anos-calendário subsequentes para quitar valores devidos de IRPJ e CSLL, inclusive antecipações mensais apuradas entre setembro e dezembro de 2015, não havendo exigência legal de nova adição de lucros do exterior no próprio período de utilização (fls. 4630/4635 e 4641/4674).

A Fazenda, por sua vez, sustenta que tais valores não são passíveis de restituição ou ressarcimento no Brasil, de modo que somente podem ser deduzidos nos estritos limites legais, na apuração do IRPJ/CSLL devido, não se prestando a extinguir estimativas mensais por via que acabe conduzindo à formação de saldo negativo compensável via PER/DCOMP (fls. 4615/4619).

<sup>3</sup> Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

<sup>4</sup> Art. 30. Devem ser observadas as regras contidas nesta Subseção para fins de dedução do imposto sobre a renda pago no exterior de que trata os arts. 25 e 29.

#### 4.1. Do Regime jurídico aplicável

O art. 25 da Lei nº 9.249/1995<sup>5</sup> dispõe que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. Para a CSLL, a tributação em bases universais foi estendida pela disciplina da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em especial seu art. 21. A legislação posterior, notadamente a Lei nº 12.973/2014, reorganizou a matéria da tributação dos lucros de controladas e coligadas no exterior, sem afastar a lógica de que a apuração do resultado tributável se consolida ao encerramento do ano-calendário.

A regulamentação infralegal, por sua vez, admitiu o controle, em Parte B do Lalur e do Lacs, dos valores de imposto pago no exterior que não puderam ser integralmente aproveitados no período originário, viabilizando seu uso posterior, observados os limites e requisitos da legislação de regência. A controvérsia surge precisamente na definição do alcance desse uso posterior.

A meu ver, a chave está em não dissociar o controle em Parte B da natureza jurídica do próprio valor controlado. O fato de o montante permanecer escriturado para eventual aproveitamento futuro não o converte, por si só, em crédito passível de restituição ou de ressarcimento perante a Fazenda Nacional. O art. 74 da Lei nº 9.430/1996<sup>6</sup> somente autoriza compensação com débitos próprios quando se esteja diante de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento. O imposto pago ao exterior, por evidente, não se enquadra nessa categoria.

É justamente por isso que a jurisprudência colacionada nestes autos tem insistido em distinguir o aproveitamento legal do imposto pago no exterior, para neutralização da dupla tributação nos limites normativos, da indevida “internalização” desse valor como se fosse crédito autônomo compensável perante o Fisco brasileiro.

#### 4.2. Exame da tese recursal

A linha argumentativa da Recorrente parte da premissa de que o crédito registrado em Parte B não traduz pretensão de restituição de tributo pago ao exterior, mas mecanismo de recomposição da dupla tributação temporária produzida quando os lucros do exterior reduzem prejuízos fiscais ou bases negativas no Brasil, impedindo o aproveitamento imediato do imposto estrangeiro. Sob essa perspectiva, a compensação posterior com valores de IRPJ e CSLL “devidos” nos anos subsequentes seria mera restauração da neutralidade do sistema.

A tese, contudo, não prevalece diante do quadro jurisprudencial mais específico e, sobretudo, diante do desenho concreto do presente processo.

<sup>5</sup> Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. [\(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

<sup>6</sup> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com efeito, admitir que o saldo de imposto pago no exterior registrado em Parte B pudesse extinguir estimativas mensais e, em seguida, integrar a composição de saldo negativo de CSLL objeto de PER/DCOMP significaria, na prática, permitir a conversão indireta de valor não restituível em crédito compensável perante a Fazenda Nacional. Esse é precisamente o resultado que a jurisprudência do CARF vem repelindo.

O precedente mais contundente é o **Acórdão nº 1401-004.116**, Processo nº 16692.720872/2017-33, de lavra do Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, proferido em caso da própria AMBEV, no qual se assentou que créditos de imposto pago no exterior de períodos anteriores, controlados na Parte B do Lalur, não são passíveis de compensação com estimativas de IRPJ e CSLL para fins de formação de saldo negativo, qualificando esse expediente como indevida transmutação de valor não restituível em crédito passível de restituição ou ressarcimento (fls. 19592/19593).

Confira o que dispõe parte da ementa do julgado:

**Processo nº 16692.720872/2017-33**

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1401-004.116 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de janeiro de 2020

Recorrente AMBEV S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015 ESTIMATIVAS.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

A necessidade de utilização de Declaração de Compensação para compensar as estimativas mensais de IRPJ ou CSLL com créditos anteriores é inafastável. Não havendo a constituição do débito de estimativa e a respectiva declaração de compensação, não há possibilidade deste valor compor o saldo negativo.

UTILIZAÇÃO DE IR PAGO NO EXTERIOR EM PERÍODOS ANTERIORES PARA COMPENSAR COM ESTIMATIVAS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O IR pago no exterior não é passível de restituição no Brasil. Ele apenas pode ser utilizado na apuração de IRPJ ou CSLL a pagar, quando houver a adição de lucros de coligadas/controladas no exterior, dentro do limite da participação e do lucro reconhecido, sem compor saldo negativo.

Uma vez que o IR pago no exterior não é passível de restituição ou ressarcimento no Brasil, não pode ser utilizado para a compensação com eventuais débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

OBSERVAÇÃO DAS NORMAS COMPLEMENTARES. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E JUROS. INDEFERIMENTO.

Considerando que a contribuinte aproveitou o IR pago no exterior de forma contrária à lei e que as orientações da ECF não dão suporte aos procedimentos adotados, é inaplicável, na espécie, o previsto no parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Tal precedente tem aderência máxima ao caso presente, porque a razão de decidir é rigorosamente a mesma: utilização de saldo de imposto pago no exterior de períodos anteriores, controlado em Parte B, para extinguir estimativas mensais e, a partir disso, formar saldo negativo compensável.

No âmbito específico desta Turma, o **Acórdão nº 1302-007.229**, Processo nº 16561.720024/2020-15, de minha relatoria, já transcrito no tópico das preliminares, também envolvendo a AMBEV e precisamente as estimativas de setembro a dezembro de 2015, afirmou que o saldo de imposto pago no exterior somente pode ser compensado nos anos-calendário seguintes com o débito de ajuste anual apurado com base no balanço levantado em 31 de dezembro, sendo descabida sua utilização para compensação de débitos de estimativas mensais.

Mais do que isso, o voto consignou não assistir razão à contribuinte em insistir na reforma da tese sobre a impossibilidade de compensação das estimativas de 2015 com o saldo da Parte B de 2014, exatamente porque tal questão já restara definida nos acórdãos correlatos e no próprio TVF.

Esse precedente, a meu sentir, possui particular força persuasiva no presente julgamento, por três razões cumulativas: emana desta mesma Turma; envolve a mesma recorrente; e trata dos mesmos fatos-base de 2015.

É verdade que o **Acórdão nº 1302-006.402**, Processo nº 16561.720038/2020-39, de lavra do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, contém formulação que, em tese, favorece a posição da recorrente. Naquele caso, consignou-se que, na apuração das estimativas de IRPJ com base em balanço/balancete de suspensão ou redução, não haveria óbice ao aproveitamento de saldo de imposto pago no exterior de anos-calendário anteriores, desde que devidamente controlado e comprovado o atendimento aos requisitos legais, tendo a glosa então sido mantida por deficiência de individualização e controle dos saldos.

Confira parte da ementa do julgado referido:

**Processo nº 16561.720038/2020-39**

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1302-006.402 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de março de 2023

Recorrente JBS S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

ÁGIO SOBRE EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. AMORTIZAÇÃO. LIMITE MÁXIMO MENSAL. APURAÇÃO ANUAL COM RECOLHIMENTOS MENSAIS POR ESTIMATIVA. BALANÇO/BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. LIMITAÇÃO AO PRODUTO DO LIMITE MENSAL PELO NÚMERO DE MESES CONTIDOS NA APURAÇÃO.

O limite máximo fixado na legislação para a amortização fiscal do ágio com fundamento na expectativa de rentabilidade futura é fixado por meio de uma taxa mensal, que não poderá exceder ao resultado da multiplicação da razão de um sessenta avos pelo número de meses contidos no período de apuração.

No caso de apuração das estimativas de IRPJ com base em balancete/balanço de suspensão/redução, o limite máximo em cada apuração será o resultado da multiplicação da referida razão pelo número de meses contidos no respectivo balanço/balancete.

ÁGIO SOBRE EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. AMORTIZAÇÃO. FACULDADE. OMISSÃO EM DETERMINADO PERÍODO. RENÚNCIA AO DIREITO. APROVEITAMENTO FUTURO COM RESPEITO AOS LIMITES. POSSIBILIDADE.

Respeitados os limites, mínimo de tempo e máximo de taxas, a pessoa jurídica tem a faculdade de computar ou não a amortização fiscal do ágio com fundamento na expectativa de rentabilidade futura. A omissão, ou uso de taxas inferiores, em um ou mais períodos, não pressupõe renúncia do direito à amortização em períodos subsequentes.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. ANOS-CALENDÁRIOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE IMPOSTO A PAGAR. APURAÇÃO COM BASE EM BALANÇO/BALANCETE DE SUSPENSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA.

No caso de apuração das estimativas de IRPJ com base em balanço/balancete de suspensão/redução, não há óbice a que eventual saldo de imposto pago no exterior em anos-calendários anteriores, desde que devidamente controlados, na forma exigida pela legislação, seja utilizado para compensar os valores apurados nos referidos balanços/balancetes.

Na ausência de controle dos saldos passíveis de compensação, e da demonstração da observância dos requisitos e limites fixados na legislação, deve ser glosada a compensação realizada.

CSLL. APURAÇÃO REFLEXA. MESMA DECISÃO.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Não obstante, considero que esse precedente não altera a conclusão destes autos.

Primeiro, porque ali a controvérsia se inseria no contexto de lançamento de ofício e multa isolada, com especificidades probatórias próprias, não se tratando diretamente de PER/DCOMP de saldo negativo nos moldes aqui examinados. Segundo, e mais importante, porque

a própria evolução posterior da jurisprudência da 1302 restringiu fortemente o alcance daquela formulação.

Com efeito, no **Acórdão nº 1302-007.240**, Processo nº 13896.723561/2016-61, de lavra do Conselheiro Marcelo Oliveira, esta Turma assentou que os débitos apurados por estimativa, por se caracterizarem como mera antecipação, não têm a natureza jurídica de “imposto devido”, razão pela qual não cabe, em sua apuração entre janeiro e novembro, a dedução de imposto pago no exterior, admitindo-se a peculiaridade apenas quanto ao mês de dezembro, por coincidir com a data da apuração anual:

**PROCESSO 13896.723561/2016-61**

ACÓRDÃO 1302-007.240 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 16 de agosto de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO CÁLCULO DE DÉBITOS DE ESTIMATIVA APURADOS ENTRE JANEIRO E NOVEMBRO.

Considerando que os débitos apurados por estimativa, por se caracterizarem como mera antecipação, não têm a natureza jurídica de “imposto devido”, não cabe na sua apuração a dedução de imposto de renda pago no exterior, exceto no mês de dezembro, por ser coincidente com a data de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. CÁLCULO DO LIMITE COMPENSÁVEL NO BRASIL.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

Mais relevante ainda é a declaração de voto lançada no mesmo **Acórdão nº 1302-007.240**, em que se reconheceu expressamente que o entendimento antes adotado no **Acórdão nº 1302-006.402** partira da premissa equivocada de que as estimativas não poderiam compor saldo negativo ao final do ano-calendário; uma vez reconhecido que podem, concluiu-se que admitir a dedução em tais circunstâncias poderia conduzir à formação de saldos negativos compostos por imposto pago no exterior, em distorção das regras da tributação em bases universais.

Vejamos trecho a declaração de voto mencionada:

**Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo**

Conforme esclarecido no voto do Conselheiro Relator, parte do saldo negativo de IRPJ em discussão no presente processo se refere às estimativas do mês de setembro e outubro de 2010, que a Recorrente pretendia extinguir por meio de dedução de saldo de imposto pago no exterior em anos-calendários anteriores.

A referida extinção não foi reconhecida pela autoridade administrativa, e tal decisão foi referendada pelo Relator, na medida em que:

A dedução do imposto pago no exterior no pagamento de estimativa só é admissível para a apuração da estimativa de dezembro que é coincidente com o período de apuração do ajuste de final de período, realizado no dia 31 de dezembro, em conformidade com o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.249/95, no mesmo período em que os lucros são computados.

Apesar de acompanhar o voto do Relator, considero necessário esclarecer a minha posição, em especial por adotar entendimento diverso daquele que norteou o voto por mim proferido no Acórdão nº 1302-006.402, de 14 de março de 2023.

Naquele julgamento, que não tratava de compensação de saldo negativo, mas de lançamento de ofício, admiti que a dedução do saldo do imposto pago no exterior se realizasse em qualquer mês do ano-calendário, quanto a apuração das estimativas fosse efetuada com base em balanço ou balancete de redução.

Tal posição, contudo, derivou da premissa equivocada de que não haveria a possibilidade de que as estimativas viessem a compor saldo negativo ao final do ano-calendário, o que, em realidade, é possível.

Deste modo, revelou-se inadequada a posição ali adequada, uma vez que, ainda que com a apuração das estimativas com base em balanço/balancete de suspensão/redução, trata-se de apuração precária do valor devido sobre o Lucro Real a ser apurado ao final do ano calendário, de modo que pode ser revertida em saldo negativo a ser restituído/compensado pela contribuinte, nos termos do art. 166 e 170 do CTN, e do art. 74 da mesma Lei nº 9.430, de 1996.

Admitir-se a dedução em tais circunstâncias poderia conduzir ao reconhecimento, ao final dos anos-calendários, de saldos negativos de IRPJ e CSLL compostos a partir de imposto de renda pago no exterior, em verdadeira distorção das regras que nortearam a legislação atinente à Tributação em Bases Universais (TBU).

O entendimento mais adequado, portanto, é o de se admitir a dedução, apenas quando as estimativas são determinadas com base em balanço ou balancete de redução, e em relação ao mês de dezembro, uma vez que a apuração corresponde àquela relativa a todo o ano calendário, inclusive com o cômputo dos reflexos de lucros e demais rendimentos auferidos no exterior por investidas.

Por tal razão, acompanhei o voto do Relator, para negar provimento ao Recurso Voluntário, quanto a tal matéria.

O mesmo raciocínio reaparece, de forma ainda mais enfática, na declaração de voto lançada no **Acórdão nº 1302-007.229**, em que se consignou que a admissibilidade antes vislumbrada no **Acórdão nº 1302-006.402** derivara justamente da premissa equivocada de que as estimativas não poderiam compor saldo negativo, motivo pelo qual, diante da definição de mérito

ocorrida nos processos correlatos da AMBEV, não haveria mais espaço para aplicar aquele entendimento ao caso concreto:

**Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**

Neste caso, acompanhei a Relatora em razão da necessidade de mantermos a coerência institucional das decisões deste Conselho, principalmente quando estamos diante de processos em que há aparente conexão. Ainda que exista precedente desta Turma que poderia vir a ser aplicável ao caso, o contexto de discussão destes autos, e que já foi decidido administrativamente em momento anterior, quando do lançamento ora em julgamento, não permitem tal aplicação. Pelo contrário, aqui entendo que estamos vinculados ao que fora decidido anteriormente, principalmente porque a questão prejudicial lá decidida é a mesma que a que compõe esta lide.

Logo, não há como decidir em processos conexos, de forma diversa a questão prejudicial que é comum a eles. Isso porque, estaríamos diante de postura colegiada que traria insegurança jurídica para o cenário do contencioso administrativo do nosso país, além de não estar de acordo com o que temos de mais atual no processo civil brasileiro – cujas regras deveriam ser aplicadas de forma suplementar ao processo administrativo fiscal (art. 15 do CPC).

Nesse sentido, lamento por não haver regra expressa no RICARF que assim determinasse, pois a aplicação do CPC ao PAF vem sendo decidida de forma muito subjetiva pelos julgadores. Isso porque, o art. 503, §1º do CPC, que trata da coisa julgada sobre questão prejudicial, se amoldaria perfeitamente ao caso. Contudo, mesmo sem aplicar diretamente referido dispositivo ao caso, entendo que por questões de coerência, integridade e lógica, não há como se afastar das questões prejudiciais já decididas nos processos que precederam este julgamento.

À vista disso, o **Acórdão nº 1302-006.402**, embora relevante para demonstrar que a matéria já foi objeto de debate interno nesta Câmara, não me parece hoje apto a conduzir à reforma pretendida neste feito.

Há, ainda, o reforço conceitual fornecido pelo **Acórdão nº 1302-007.443**, Processo nº 10680.925605/2016-22, de lavra do Conselheiro Henrique Nimer Chamas, no qual esta Turma assentou ser impossível compor saldo negativo de IRPJ com tributo recolhido no exterior, precisamente porque a racionalidade do sistema visa impedir tanto o creditamento acima do limite nacional quanto o ônus de o Erário brasileiro restituir imposto pago a Estado estrangeiro, devendo eventual saldo remanescente permanecer como estoque controlado na Parte B do Lalur para compensação futura nos estritos termos legais.

Vejamos a ementa:

**PROCESSO 10680.925605/2016-22**

ACÓRDÃO 1302-007.443 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 24 de junho de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE ARCELORMITTAL SISTEMAS S.A

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO FUNDADO EM TRIBUTOS RECOLHIDOS NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. TRATADOS INTERNACIONAIS.

Em decorrência de a legislação tributária federal estabelecer que o imposto recolhido no exterior somente pode ser compensado no Brasil até o limite dos tributos nacionais incidentes sobre o lucro (IRPJ e CSLL), não é permitido compor saldo negativo de IRPJ com recolhimentos realizados em território estrangeiro.

Esse precedente, embora não trate especificamente das estimativas de setembro a dezembro de 2015, reforça a premissa central que também sustenta a solução do caso presente: o controle em Parte B não transmuda a natureza do valor ali registrado, que não se converte em saldo negativo restituível.

Diante desse conjunto, concluo que a recorrente não tem razão no mérito principal.

O que a fiscalização admitiu, corretamente, foi a dedução do imposto pago no exterior na apuração anual da CSLL de 2015, até o limite legal, no montante de R\$30.134.820,85. O que rejeitou, também corretamente, foi a tentativa de utilizar o saldo acumulado de períodos anteriores para extinguir estimativas mensais de setembro a dezembro de 2015, em expediente que acabaria por repercutir na formação do saldo negativo então pleiteado.

Em tal extensão, a glosa de R\$9.219.474,85 deve ser mantida.

#### 4.2. Do pedido subsidiário de cancelamento da multa de mora

Subsidiariamente, a recorrente requer o cancelamento das multas de mora, sob o fundamento de que sua exigência seria concomitante às multas isoladas lançadas no Processo nº 17459.720003/2020-30, gerando *bis in idem* e ofensa ao princípio da consunção.

Também não acolho esse pleito.

Nos termos do art. 74, § 7º<sup>7</sup>, da Lei nº 9.430/1996, não homologada, ou homologada apenas parcialmente, a compensação, os débitos indevidamente compensados devem ser pagos no prazo legal. Tratando-se de débitos confessados e não quitados no vencimento, incidem os acréscimos de mora previstos no art. 61<sup>8</sup> da mesma Lei, exatamente como consignado pela DRJ às fls. 4619/4620.

<sup>7</sup> **Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

<sup>8</sup> **Art. 61.** Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

A meu juízo, os precedentes invocados pela recorrente, inclusive os oriundos da CSRF e do STJ acerca da impossibilidade de cumulação entre multa isolada e multa de ofício, não se transportam automaticamente para a hipótese destes autos. Aqui não se está diante da cumulação entre multa isolada e multa de ofício do art. 44, incisos I e II<sup>9</sup>, da Lei nº 9.430/1996, mas entre multa isolada lançada em processo próprio e multa de mora incidente em decorrência da não homologação de compensação. São figuras sancionatórias e pressupostos normativos distintos.

Além disso, o **Acórdão nº 1302-007.229**, em processo conexo da própria recorrente, enfrentou expressamente esse argumento e concluiu pela possibilidade de cumulação, ao fundamento de que as penalidades possuem finalidades diversas: a multa isolada por estimativa dirige-se à falta de recolhimento das antecipações mensais; a multa de mora decorre do atraso no pagamento do débito que, tendo sido objeto de compensação não homologada, permaneceu inadimplido.

Acresce que, à vista dos documentos anexados, o Processo nº 17459.720003/2020-30 não se encontra, ao menos no material juntado, definitivamente julgado no CARF, tendo sido convertido em diligência pela **Resolução nº 1301-001.311**, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, em 17/09/2025.

Trata-se, portanto, de processo contextual e conexo, mas não de precedente final apto, por si só, a afastar a incidência da multa de mora no presente feito. Consequentemente, também o pedido subsidiário deve ser rejeitado.

## 5. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido genérico de diligência e de juntada posterior de documentos e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter integralmente o Acórdão nº 108-046.714 e, por conseguinte, a homologação apenas parcial do PER/DCOMP nº 09092.34971.241219.1.7.03-6806, com a glosa do montante de R\$ 9.219.474,85, bem como a exigência dos acréscimos moratórios decorrentes da não homologação parcial da compensação.

---

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

<sup>9</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**